



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.006494/2008-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.700 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS CARLOTTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NOTA DO PRODUTOR RURAL. LANÇAMENTO. ALEGAÇÕES DESTITUÍDAS DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

A comprovação de expressiva movimentação financeira acompanhada de notas fiscais de produtor rural emitidas e apresentadas pelo próprio contribuinte são provas suficientes da obtenção de receita bruta da atividade rural a ser oferecida à tributação. Essas provas não podem ser desconsideradas em face de meras alegações desacompanhadas de qualquer elemento material a lhe conferir verossimilhança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 20/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado em face do Acórdão nº 06.25.231, da 2ª Turma da DRJ/CTA (fls 383), que julgou improcedente a impugnação (fls 373) do sujeito passivo ao auto de infração através do qual é exigido dele imposto de renda decorrente da omissão de rendimentos da atividade rural.

De acordo com o termo de verificação fiscal de fls 357, em análise da movimentação financeira do contribuinte foram identificados créditos em suas contas bancárias em relação aos quais, intimado a comprovar sua origem, o contribuinte apresentou notas de produtor rural e informou a realização de operações de compra e venda de gado.

Em vista da documentação apresentada e dos esclarecimentos prestados, a fiscalização segregou sua movimentação financeira considerando que parte dela, a justificada por nota do produtor rural, seria decorrente de atividade rural a ser tributada na pessoa física e o saldo restante deveria ser tributado como decorrente de atividade comercial, pela qual o contribuinte seria equiparado a pessoa jurídica.

Por clareza, registre-se que a movimentação financeira não justificada pelas notas do produtor rural deu origem a lançamento na pessoa jurídica em outro processo.

Assim, o lançamento em discussão neste processo diz respeito aos valores justificados por nota do produtor rural, que somaram R\$ 147.806,07 em 2004 e R\$ 634.800,00 em 2005. Arbitrado o resultado de 20%, gerou-se uma receita tributável de R\$ 29.561,21 em 2004 e de R\$ 126.960,00 em 2005.

Essa receita deu origem ao crédito tributário de R\$ 66.160,73 (fl 364), impugnado pelo sujeito passivo e mantido pela autoridade *a quo* em Acórdão de que tomou ciência o contribuinte em 29/03/2010 (fl 390).

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente em 28/04/2010 (fls 391), com alegações que podem ser assim sintetizadas:

- as notas fiscais anexadas pelo contribuinte tinham por objetivo comprovar que os créditos em sua conta advinham de operações de compra e venda de bois, que eram por ele intermediadas, entretanto ele jamais afirmou que explora atividade rural;

- a única atividade explorada pelo contribuinte é a intermediação de compra e venda de gado;

- não concorda com o valor lançado pois não realiza qualquer atividade que possa caracterizar-se como rural e também não realiza atividade comercial de compra e venda, limitando-se a intermediar da compra e venda de gado entre compradores e vendedores de fato;

- a movimentação financeira identificada de cerca de R\$ 2.200.062,90 corresponde à comercialização de 30.620 arrobas de boi vivo, pelo que o contribuinte teria recebido uma comissão de cerca de R\$ 45.930,36;

- desse valor movimentado devem ser excluídos os valores das notas fiscais emitidas pelo fiscalizado, o que diminui ainda mais o imposto de renda a ser apurado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme se extrai do relatório, foi identificada, no período fiscalizado, uma movimentação financeira de cerca de R\$ 2.200.000,00 nas contas bancárias do recorrente.

Intimado a justificar essa movimentação, apresentou notas fiscais do produtor rural emitidas por ele que totalizariam cerca de R\$ 766.407,07.

De acordo com o art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 83, de 2001, a nota do produtor rural é um dos documentos que fazem prova da obtenção de receita bruta da atividade rural:

Art. 6º A receita bruta da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, deve ser comprovada por documentos usualmente utilizados nessas atividades, tais como Nota Fiscal de Produtor, Nota Fiscal de Entrada, Nota Promissória Rural vinculada à Nota Fiscal de Produtor e demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

Parágrafo único. Quando a receita bruta da atividade rural for decorrente da alienação de bens utilizados na exploração da atividade rural, a pessoa física pode comprovar com documentação hábil e idônea, onde necessariamente conste o nome, o número no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou o número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço do adquirente ou do beneficiário, bem assim a data e o valor da operação em moeda corrente nacional.

Com base nessa documentação apresentada pelo próprio contribuinte e na ausência de escrituração do livro caixa e da comprovação de despesas de custeio e investimento, foi que a fiscalização arbitrou o resultado tributável da atividade rural em 20% dessa receita comprovada, conforme determina o seguinte dispositivo da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá

abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa. (grifou-se)

Entendo, portanto, que a fiscalização apresentou provas robustas da disponibilidade financeira do contribuinte em relação aos recursos identificados e ao exercício de atividade tributável.

Não é demais lembrar que a alternativa ao lançamento tal como realizado seria a presunção de omissão de rendimentos com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Assim, a fiscalização adotou a medida mais benéfica ao contribuinte, atribuindo valor probatório às notas apresentadas e tributando esses valores como decorrentes da atividade rural, o que implicou a redução da base de cálculo a 20% dos créditos identificados.

Na dialética das provas, caberia ao recorrente comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo fisco. Ele, entretanto, não se desincumbiu desse ônus, uma vez que se limitou a defender uma receita tributável bastante reduzida em relação à movimentação financeira verificada, sem trazer qualquer elemento de prova a corroborar o quanto alegado.

Poderia, por exemplo, ter identificado as pessoas que realmente criaram o gado vendido e comprovado o repasse dos valores correspondentes ao pagamento, mas não o fez, de forma que suas afirmações carecem de qualquer demonstração empírica que pudesse lançar dúvida sobre o que foi demonstrado pela autoridade fiscal.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento.

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Processo nº 10935.006494/2008-12
Acórdão n.º **2201-003.700**

S2-C2T1
Fl. 398
